



SENADO FEDERAL  
Gabinete do Senador Weverton  
**PARECER Nº46, DE 2024**

Do PLENÁRIO, sobre o Projeto de Lei nº 4.015, de 2023, do Deputado Federal Roman, que *Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), 12.694, de 24 julho de 2012, e 13.709, de 14 agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais)*, para reconhecer como atividade de risco permanente as atribuições inerentes ao Poder Judiciário e ao Ministério Público e garantir aos seus membros medidas de proteção, bem como recrudescer o tratamento penal destinado aos crimes de homicídio e de lesão corporal dolosa contra eles, desde que no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição.

Relator: Senador **WEVERTON**

## I – RELATÓRIO

Vem ao Plenário do Senado Federal para exame o Projeto de Lei nº 4.015, de 2023, do Deputado Federal Roman, que *Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), 12.694, de 24 julho de 2012, e 13.709, de 14 agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais)*, para reconhecer como atividade de risco permanente as atribuições inerentes ao Poder Judiciário e ao Ministério Público e garantir aos seus membros medidas de proteção, bem como recrudescer o tratamento penal destinado aos crimes de homicídio e de lesão corporal dolosa contra



Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3305454705>

*eles, desde que no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição.*

O PL, originalmente, definia o desempenho das atividades dos membros do Poder Judiciário e do Ministério Público (MP) como de risco permanente e previa: a) implementação de programa especial com o objetivo de assegurar-lhes proteção no exercício da função; b) garantia de confidencialidade de suas informações cadastrais e de dados pessoais e de familiares; c) garantia de escolta e de segurança; d) previsão de agravamento de pena quando o homicídio ou a lesão corporal forem cometidos contra eles ou contra parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau; e) previsão desses crimes como hediondos; f) medidas de proteção pessoal em caso de atuação em processos que julgam crimes praticados por organizações criminosas, como escolta, colete balístico, veículo blindado, remoção provisória e trabalho remoto; g) previsão de adoção de medidas com o fim de reverter ou mitigar o efeito de vazamentos ou acessos não autorizados a dados pessoais e agravamento de sanção para infrações praticadas em detrimento de dados pessoais de membro do Poder Judiciário ou do MP.

Várias emendas foram oferecidas na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), e o Parecer aprovado, em 24 de abril último, ampliou o escopo da proposta original.

Até o momento foram oferecidas 3 emendas de Plenário, todas de autoria do Senador Fabiano Contarato.

A Emenda nº 28-PLEN acrescenta entre os beneficiários da proteção especial, diante do risco permanente de suas funções, os agentes das carreiras tributárias e aduaneira da Receita Federal e auditores fiscais do trabalho, e a Emenda nº 29-PLEN, os peritos do MP, que, conforme as justificativas, estariam todos igualmente sujeitos à ameaça de organizações criminosas.

A Emenda nº 30-PLEN busca incluir os advogados privados nos dispositivos penais que preveem agravamento de pena para atentados contra a vida e a integridade física de agentes públicos e de seus familiares próximos.



## II – ANÁLISE

O direito penal e processual penal são matérias de competência privativa da União, *ex vi* do art. 22, I da Constituição Federal (CF), nos limites materiais constitucionais.

Conforme já analisado na CCJ, não foram identificados vícios de injuridicidade, regimentalidade ou de constitucionalidade no Projeto.

Importante sublinhar que, apesar de a matéria assinalar atribuições para os tribunais (programas especiais de proteção) e para a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (vinculada ao Ministério da Justiça e Segurança Pública), não há vício de iniciativa pois se referem a atribuições estritamente ligadas à viabilidade e defesa de direitos garantidos por legislação de competência deste Poder Legislativo.

Diante do risco da atividade, cabe ao Poder Público minorar custos para o melhor desempenho de órgãos essenciais à justiça e garantir o acesso da sociedade a ela (art. 5º, XXXV, e art. 3º, I, da CF). O interesse público é evidente. A proposta pode contribuir para reduzir a vulnerabilidade de juízes e promotores, e de outros agentes públicos em posições estratégicas, assim como risco de corrupção e risco à família.

A proposta, originalmente centrada nos membros do Poder Judiciário e do MP, ampliou a proteção, na CCJ, para defensores públicos, oficiais de justiça, advogados públicos e para policiais legislativos e judiciais, todos considerados igualmente expostos aos mesmos riscos que magistrados e promotores de Justiça.

As emendas de Plenário buscam ampliar ainda mais a proteção especial contra o risco permanente, propondo o acréscimo de novos agentes públicos. Consideramos que o amplo debate e a decisão da CCJ foram suficientes, e as novas inclusões apenas acrescentariam custos para a sociedade.

Em relação aos advogados privados, oportuno relembrar que a tutela penal que se busca é dirigida a agentes públicos. Advogados podem negociar livremente o carregamento de riscos nos honorários com seus clientes e buscar por maior proteção, faculdade que a carreira pública não permite. Além disso, muitos advogados defendem agentes dos quais a lei penal busca proteger os referidos agentes públicos, o que incorreria em inegável conflito de interesses para a sociedade.



### III – VOTO

Por todo o exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 4.015, de 2023, na forma do Parecer aprovado na CCJ, e com a rejeição das Emendas de Plenário nos 28, 29 e 30.

Sala da Sessão,

, Presidente,

Relator



Assinado eletronicamente, por Sen. Weverton

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3305454705>

**TRECHOS DAS NOTAS TAQUIGRÁFICAS DA SESSÃO  
DELIBERATIVA ORDINÁRIA, REALIZADA EM 08/05/2024,  
REFERENTE A PARECER, DO SENADOR WEVERTON,  
RELATOR DE PLENÁRIO DO PL 4015/2023**

(...) O SR. WEVERTON (Bloco Parlamentar Independência/PDT - MA. Para proferir parecer.) – Sr. Presidente, antes de ler o nosso parecer de Plenário, quero apenas deixar claro para toda a sociedade brasileira que este projeto de lei, que trata sobre atividade de risco, não retirará nenhum efetivo da rua para fazer qualquer tipo de segurança dos que estão aqui previstos nessa lei, porque as polícias, tanto do Judiciário quanto do Legislativo... Enfim, todos eles têm as suas polícias, que neste projeto estarão autorizadas a fazer esse trabalho. É importante também salientar que nós temos que inverter e dizer que essa lei é para prestigiar o bom servidor público que tem coragem de enfrentar temas difíceis, quando, muitas das vezes, está lá exposto ao crime organizado, a todos os tipos de pressão lá dentro da sua comunidade, dentro da sua cidade, justamente sabendo que ele ou a sua família muitas vezes está vulnerável a esse tipo de pressão. Então, ao contrário do que muitos... De longe, é fácil, fácil criticar qualquer tipo de ação em determinada carreira. Nós temos uma carreira muito específica, ou carreiras específicas, como a dos oficiais de Justiça, como a dos advogados públicos, dos juízes, dos promotores, que precisam sim ter esse reconhecimento do Estado brasileiro para saber que eles, no exercício das suas funções, terão, claro, todas as condições e a proteção do Estado para que continuem não só as suas investigações, mas qualquer tipo de diligência.

Eu quero também dizer que nós somos favoráveis a esse Projeto 4.015, na forma do nosso parecer lá da CCJ, com a rejeição das Emendas de Plenário nº 28, 29 e 30. E apresentei aqui a emenda ao art. 1º, no qual nós estamos colocando o risco permanente.

Nós estamos criando um parágrafo único lá no art. 1º, Senador Jaques. A Ministra Esther, com a sua equipe, junto com outros, alertou sobre a possibilidade de, amanhã, criar-se qualquer tipo de despesa pecuniária a mais nesse projeto com a questão da atividade de risco. Então, nós já colocamos aqui um parágrafo único para retirar isso, dizendo que o risco permanente disposto no *caput* desse artigo não confere, por si só, direito a qualquer vantagem pecuniária, cuja instituição dependerá objetivamente dessa lei.

Então, é esse o nosso voto.

A gente suprime... Eu estou aqui suprimindo o art. 2º e, com isso, atendendo essa importante demanda e fazendo esse reconhecimento.

Quero agradecer ao Senador Sergio Moro e a todos os Senadores da Comissão de Constituição e Justiça que ajudaram, Senador Jaime, a construir, a várias mãos, junto com todas as associações, dos procuradores, dos magistrados, dos oficiais de Justiça, dos defensores, dos advogados públicos, que ajudaram a construir esse entendimento para que nos construíssemos esse acordo no dia de hoje. (...)